

SÚMULA Nº 131

Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas.

Referência:

EREsp 26.459-0-SP (1ª S 18.05.93 — DJ 21.06.93)
REsp 23.432-7-SP (2ª T 05.10.92 — DJ 16.11.92)
REsp 24.486-2-SP (1ª T 19.05.93 — DJ 21.06.93)
REsp 32.064-5-SP (1ª T 02.06.93 — DJ 16.08.93)
REsp 35.589-3-SP (1ª T 20.09.93 — DJ 18.10.93)
REsp 36.111-7-SP (2ª T 18.10.93 — DJ 22.11.93)
REsp 36.223-7-SP (2ª T 24.11.93 — DJ 13.12.93)
REsp 40.477-0-SP (2ª T 21.11.94 — DJ 12.12.94)
REsp 43.652-4-SP (1ª T 25.05.94 — DJ 27.06.94)

Primeira Seção, em 18.04.95.

DJ 24.04.95, p. 10.455

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL

Nº 26.459-0 — SP

(Registro nº 93.0002905-3)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Embargante: *Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô*

Embargados: *Roberto Alves do Nascimento e cônjuge*

Advogados: *Drs. Paulo Paturalski Solano e outros, e Marco Antônio Ferreira da Silva e outros*

EMENTA: *Desapropriação — Honorários — Base de cálculo.*

“Nas ações de desapropriação, computam-se, no cálculo da verba advocatícia, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos”.

Entendimento da Súmula nº 141 do extinto T.F.R.

Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Milton Pereira, Cesar Rocha e José de Jesus.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Brasília, 18 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de embargos de divergência opostos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô contra venerando acórdão proferido pela Colenda Segunda Turma, assim ementado:

“Desapropriação.

— Honorários advocatícios. Majoração de 9 para 10%, tendo em vista a atuação do advogado, o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa. Inexistência da alegada contrariedade ao Decreto-lei nº 3.365/41.

— Cálculo. Referido percentual incide sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas as parcelas corrigidas, mais os juros.

— Recurso improvido.” (fls. 308)

Sustenta a embargante que o venerando acórdão recorrido, ao determinar que no cálculo dos honorários advocatícios fossem computados os juros moratórios e compensatórios, contrariou a Súmula nº 617 do Colendo Supremo Tribunal Federal e divergiu de precedente da Egrégia 1ª Turma, proferido no Recurso Especial nº 7.067-SP, no qual ficou assentado que a base de cálculo dos honorários de advogado em desapropria-

ção é a diferença entre a oferta e a indenização, sem nenhum acréscimo.

Requer o acolhimento dos embargos para afastar a incidência dos juros na base de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 315/316).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente: — Em desapropriação, os honorários de advogado devem ser fixados sobre a diferença entre a oferta e a indenização (Decreto-lei nº 3.365, de 21/06/41, artigo 27, parágrafo X, 1º), ambas corrigidas monetariamente (Súmula nº 617 do STF). Na indenização incluem-se os juros de mora e os compensatórios, incidindo-se os honorários de advogado também sobre o montante a eles correspondentes. No TFR esta questão cristalizou-se na Súmula nº 141, **verbis**:

“Nas ações de desapropriação, computam-se, no cálculo da verba advocatícia, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas.”

No sentido desta Súmula, seus precedentes na AC nº 136.522-SP, DJ de 18/02/88 e AC nº 116.537-RJ, DJ de 05/03/87.

No Colendo Supremo Tribunal Federal o entendimento é o mesmo, bastando citar os acórdãos da RTJ-69/900, 76/858, 90/680, 91/1.155, citados por **Theotônio Negrão**, no seu Código de Processo Civil, 24ª edição atualizada até 04 de janeiro

de 1993, na nota 07, ao artigo 27 do Decreto-lei nº 3.365/41 (pág. 799), RE nº 90.555-SP, DJ de 05/12/80, RE nº 88.960-RJ, DJ de 19/12/80 e RE nº 91.155-SP, DJ de 21/12/79. A ementa no RE nº 89.874-RJ foi a seguinte:

“Ação de desapropriação. Incidência dos juros sobre o remanescente da indenização devidamente corrigida. Honorários de advogado. Cálculo sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas, incluídos nesta última os juros. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário provido.”

No voto condutor deste acórdão salientou o Eminentíssimo Ministro Relator:

“Quanto aos honorários advocatícios, os suplicantes invocam duas decisões desta Corte, nas quais se admitiu a condenação ao pagamento de honorários sobre a diferença entre a oferta e a indenização fixada, incluídos nesta os juros (RE nº 78.052 e 79.855, fls. 197).

Parece-nos que não se deve excluir os juros que, sem dúvida, compõem a indenização. Os honorários de advogado devem ser calculados sobre o montante da indenização que o expropriado vem a receber.”

Neste sentido a Súmula nº 617 do Supremo Tribunal Federal.

Embora na Egrégia Primeira Turma eu tenha sustentado ponto de vista diferente, no Recurso Especial nº 7.067-SP, e nos Embargos de Declaração a ele interpostos, julgados

em março e maio de 1991, respectivamente, hoje estou convencido de que na indenização, para ser justa como determina a Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXIV), estão incluídos os juros moratórios e compensatórios e o valor destes deve ser incluído na base de cálculo dos honorários de advogado, a serem fixados sobre a diferença entre o valor oferecido e a indenização, ambas devidamente corrigidas.

Acolho os presentes embargos para que prevaleça o venerando acerto proferido pela Egrégia Segunda Turma, no Recurso Especial nº 26.459-9-SP (fls. 304/308).

EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 26.459-0 — SP — (93.0002905-3) — Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Embte: Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô. Advogados: Paulo Paturski Solano e outros. Embdos.: Roberto Alves do Nascimento e cônjuge. Advogados: Marco Antônio Ferreira da Silva e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 18.05.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Milton Pereira, Cesar Rocha e José de Jesus, votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô*

Recorridos: *Jacyr Martins Costa e cônjuge*

Advogados: *Paulo Paturalsky Solano e outros, e Roberto Elias Cury e outros*

EMENTA: *Administrativo e Processual Civil — Desapropriação — Juros moratórios e juros compensatórios — Súmula 12 STJ — Verba honorária — Majoração — Incidência — Súmula 617 STF — CPC, art. 20, § 3º — Precedentes do STF.*

Os juros moratórios incidem sobre o valor total da indenização, abrangente dos compensatórios, penalizando o expropriante pela demora no cumprimento da obrigação.

Os juros compensatórios são calculados sobre o valor do imóvel e são devidos sobre a imissão na posse, ressarcindo o expropriado pela perda da posse do bem.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que os honorários advocatícios, em desapropriação, devem ser calculados sobre a diferença entre a indenização fixada e a oferta, corrigidas ambas monetariamente.

A majoração dos honorários advocatícios está em consonância com a regra do parágrafo 3º do art. 20 do CPC, por ser a expropriante uma sociedade de economia mista.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Brasília, 05 de outubro de 1992
(data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: A Companhia do Metro-

politano de São Paulo — Metrô manifesta recurso especial com base no art. 105, III, letras a e c da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento ao recurso interposto contra a sentença prolatada nos autos da ação de desapropriação movida contra Jacyr Martins Costa e sua mulher, condenando o ora recorrente ao pagamento dos “juros moratórios de 6% ao ano e compensatórios de 12% ao ano, ambos calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta corrigida, os primeiros a partir do trânsito em julgado, os outros desde a imissão prévia na posse”. Insurge-se também contra a majoração do percentual da verba honorária, para 10% incidente “sobre o montante da indenização corrigido, inclusive compreendendo os juros devidos” (fls. 234/235).

Sustenta ter o v. acórdão contrariado o Decreto nº 22.626, de 07.04.33, o Decreto-lei nº 3.365/41, a Súmula nº 121 e a Súmula nº 617.

Diz ser aplicável o § 4º do art. 20 do CPC quanto à verba honorária e, não, o § 3º, como decidido na sentença e confirmado no acórdão recorrido.

Admitido o recurso especial no Tribunal de origem.

Dispensei manifestação da Subprocuradoria Geral da República, como facultado pelo RISTJ.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): A r. decisão recorrida, à fls. 235, determinou:

.....
A indenização comporta a cumulação dos juros moratórios com os compensatórios, como determinado na r. sentença apelada, questão que reflete jurisprudência predominante nesta Colenda Corte.

O mesmo se dá com a honorária advocatícia, que deve incidir sobre o montante da indenização corrigido, inclusive compreendendo os juros devidos.

O montante da honorária advocatícia, por outro lado, deve ser majorado para 10% por não se tratar da Fazenda Pública a expropriante”. (fl. 235)

Em seu recurso a expropriante argumenta:

“.....
O v. acórdão, ao elevar a verba honorária com base no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, bem como fazer incidir essa verba sobre o montante da indenização corrigida, não fazendo menção à dedução da oferta, e ainda, incluindo os juros na base de cálculo, infringiu o Decreto-lei nº 3.365/41, e a Súmula 617 do Supremo Tribunal Federal”. (fl. 245)

A pacífica jurisprudência da 1ª Seção deste STJ, consolidada na Súmula nº 12, proclama:

“Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios”.

Dúvidas, porém, remanescem quanto à incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios. É que, incidindo os compensatórios desde a ocupação ou imissão de posse, e os moratórios a partir do trânsito em julgado da ação expropriatória (Súmulas nºs 70 e 74 do extinto TFR), questiona-se a possível capitalização de juros defesa em lei e proclamada na Súmula nº 121 do STF — “É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionalizada”.

Adoto a mesma posição sustentada nos arestos prolatados nos RREE nºs 110.892 e 102.631-6, de que foram Relatores os eminentes Ministros Nery da Silveira e Sydney Sanches (RTJ 126/1.048 e Ementário STF nº 1.498-2), e no REsp nº 10.123, Relator o Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão (DJ 01.07.91).

Disse, na ementa do RE 110.892-SP, o Eminentíssimo Ministro Relator:

“... juros moratórios de 6% a.a. são devidos, a partir do trânsito em julgado da sentença, incidindo sobre o valor total da indenização, incluídos os juros compensatórios”.

O Ministro Sydney Sanches, após transcrever o comentário de **José Nunes Ferreira** sobre a Súmula 121 — “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos dos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (In Súmulas do STF, ed. Saraiva 1977, pág. 69) — elucidou:

“3. Aqui, porém, se trata de juros compensatórios (erro material leia-se, moratórios) sobre juros compensatórios, expressamente admitidos no v. acórdão recorrido, em atualização de liquidação (fls. 337/339).

E a incidência destes não resultou de interpretação da Lei de Usura, ou seja, do Decreto nº 22.626, de 07.04.1933, mas de construção pretoriana, fundada, sobretudo, no princípio da justa indenização do art. 141, § 16, da C.F. de 1946, no art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, com interpretação também do art. 3º do Decreto nº 22.785/33, como lembra o mesmo comentarista ao tratar da Súmula 164; ou ainda, fundada nos artigos 26 do Decreto-lei nº 3.365/41 e 1.059 do Código Civil, como lembra igualmente ao cuidar da Súmula 345 (v., ainda, a propósito dos precedentes que ensejaram tais Súmulas (121, 164, 345), de **Jardel Noronha** e **Adaléa Martins** — Referências da “Súmula do STF, volumes 7, 9 e 17 e “Alterações à Súmula da JTP no STF”).

Ora, se a Súmula 121 não tratou de juros compensatórios, mas dos moratórios previstos em contratos, não se pode dizer que o julgado recorrido tenha entrado em manifesta divergência com ela...”

E nesta Segunda Turma, o Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão proclamou, na ementa do acórdão unânime exarado no REsp 10.123:

“Os juros moratórios, nas expropriatórias, são calculados sobre o valor da indenização, nele incluídos os juros compensatórios, destinados que são a compensar a contraprestação a que tem direito o expropriado, pelo tempo de ocupação do imóvel pelo Poder Público, antes do pagamento da verba indenizatória”.

Aderindo aos precedentes, (AC 98.739-RJ, D.J. 22.08.85, Min. Armando Rollemberg; AC 0101.911-RJ, 12.09.85, Min. Pádua Ribeiro, Ag 46.216-RJ, 20.02.86, Torreão Braz) tenho também que os juros compensatórios, criação pretoriana, visam ressarcir o expropriado pela perda da posse do bem. E não seria justa a indenização que não contemplasse os prejuízos decorrentes do não uso do bem. Integram, pois, a indenização os juros compensatórios. Quanto aos moratórios, penalizam o expropriante pela demora no cumprimento da obrigação, e portanto, incidem sobre o total da indenização, abrangente dos compensatórios.

Quanto à majoração da verba honorária para 10% (dez por cento), o acórdão recorrido bem aplicou a regra do parágrafo 3º do art. 20 do CPC, por isso mesmo que a recorrida, expropriante, é uma sociedade de economia mista, não se lhe aplicando o disposto no § 4º do mesmo

artigo, como já decidiu o STF (R.E. nº 82.215-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cunha Peixoto, D.J.U. 05.12.75, pág. 9.164). Impõe-se, porém, reformar o acórdão para declarar que os honorários arbitrados devem incidir sobre a diferença entre a oferta e a indenização, nesta compreendidos os juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos, na conformidade da Súmula nº 617 do Pretório Excelso, razão por que conheço do recurso e lhe dou parcial provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 23.432-7 — SP — Relator: O Sr. Ministro Peçanha Martins. Recte.: Companhia do Metropolitan de São Paulo — Metrô. Advs. Paulo Paturalski Solano e outros. Recdos.: Jacyr Martins Costa e cônjuge. Advs.: Roberto Elias Cury e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 05.10.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô*

Recorrida: *Cecília Gava*

Advogados: *Rossana Dal Colletto e outros, e Maria Marlene Machado e outro*

EMENTA: Administrativo. Desapropriação. Honorários advocatícios. Incidência sobre a diferença entre o preço oferecido e a indenização. Critérios a obedecer.

Consoante jurisprudência pacificada desta Corte, em desapropriação os honorários advocatícios incidem sobre a diferença entre o preço oferecido e a indenização, ao depois de ser essa diferença devidamente corrigida, já computados, sobre ela, os juros compensatórios e moratórios.

Recurso desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros.

Brasília, 19 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Metropolitano de São Paulo — Metrô, com fulcro nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão que manteve a procedência de ação expropriatória, adstringindo-se o inconformismo da expropriante à base de cálculo da verba honorária advocatícia.

Sustenta a recorrente que o aresto recorrido violou o disposto no ar-

tigo 27, § 1º do Decreto-lei nº 3.365/41, além de divergir do enunciado das Súmulas nºs 121 e 617 do Supremo Tribunal Federal (folhas 271/274).

Oferecidas contra-razões às folhas 295/298, foi o recurso admitido na origem (folhas 301/303), subindo os autos a esta instância superior e vindo-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Aparte): Eminentíssimo Ministro Demócrito Reinaldo, realmente defendia este ponto de vista, mas ontem na Seção julgamos os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 26.459-0/SP e predominou o entendimento contrário, com voto meu. Reformulei meu entendimento e adotei... O sistema é o seguinte: a Súmula 617, do Supremo Tribunal Federal, diz que a base de cálculo dos honorários de advogado, em desapropriação, é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigida monetariamente. Entendi, e a Seção acompanhou-me, que na indenização estão incluídos os juros compensatórios e moratórios. Se esses juros integram a indenização é claro que os honorários de advogado têm que incidir também sobre eles. E esse entendimento predominou.

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Então os honorários incidirão sobre a diferença mais os juros?

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Quando for calculada a indenização tem que incluir os juros moratórios e compensatórios. Então, quando for fazer a diferença entre a oferta e a indenização, nesta já estarão incluídos os juros compensatórios moratórios.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Logo, os honorários incidirão sobre a diferença, já computados os juros. Reformulo meu voto, no final, de acordo com o precedente da Seção, porque participei das discussões e votei favoravelmente. Eu queria aplicar a Súmula 617, com outra compreensão. Mas agora aplico-a com a interpretação a que V. Exa. se refere.

No caso, ao invés de dar provimento ao recurso, nego-lhe provimento.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Ao julgar o recurso de apelação, na via ordinária, o Tribunal **a quo** entendeu que “a honorária advocatícia comporta elevação a 10% (dez por cento), a serem calculados sobre a diferença entre o valor oferecido e a indenização, mais juros, corrigidos ambas as parcelas e desconsiderado, para esse efeito, o depósito complementar decorrente da avaliação provisória” (folha 269).

Alega a recorrente que o aresto guerreado, alterando a base de cálculo de incidência dos honorários advocatícios, com a inclusão das duas espécies de juros e exclusão do depósito complementar decorrente da avaliação provisória, contrariou o artigo 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, as Súmulas nºs 617 e 121 do Supremo Tribunal Federal, bem como julgado desta egrégia Corte, em que recurso idêntico da mesma recorrente foi provido, por unanimidade.

De fato, em caso semelhante, esta egrégia Turma decidiu, conforme acórdão que vem encimado pela seguinte ementa:

“Desapropriação. Honorários advocatícios.

Nas ações expropriatórias os honorários de advogado são calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, devidamente corrigidos.

Recurso parcialmente provido” (Recurso Especial nº 7.067-0-SP, Relator eminente Ministro Garcia Vieira, DJ de 22.04.91, pág. 4.773).

No seu voto condutor, o ínclito Ministro Garcia Vieira ressaltou com muita propriedade:

“A elevação dos honorários para 10% da diferença entre a oferta e a indenização seria correta. Mas, fazer incidir a verba honorária sobre esta diferença acrescida dos juros compensatórios e moratórios ou calcular estes sobre a

mesma diferença, acrescidos dos moratórios, contraria, frontalmente as Súmulas nºs 121 e 617 do Colendo Supremo Tribunal Federal, porque isto importa em alterar a base de cálculo dos honorários do advogado, em desapropriação, que é a diferença entre a oferta e a indenização, sem nenhum acréscimo (Súmula nº 617) e admitir a capitalização de juros, vedada pela Súmula nº 121 do STF”.

Como se vê, consoante o entendimento predominante no Pretório Excelso e nesta egrégia Corte, assiste razão à recorrente, porquanto, nessa linha de orientação, a base de cálculo dos honorários de advogado, em desapropriação, é tão-só a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente.

Entretanto, ao julgar os Embargos de Divergência nº 26.459, a 1ª Seção, por decisão unânime, entendeu, interpretando a Súmula nº 617 do STF, que, em desapropriação, os honorários advocatícios incidem sobre a diferença entre o preço oferecido e a indenização, mas, depois, de essa diferença ser devidamente corrigida, já computados, sobre ela, os juros compensatórios e moratórios.

Unificado o entendimento, não vejo outro caminho, senão negar provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 24.486-2 — SP — (92.0017183-4) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Companhia do Metropolitano de São

Paulo — Metrô. Advogados: Rossana Dal Colletto e outros. Recda.: Cecília Gava. Advogados: Maria Marlene Machado e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 19.05.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO ESPECIAL Nº 32.064-5 — SP

(Registro nº 93.0003177-5)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Rocha*

Recorrente: *Companhia Energética de São Paulo*

Recorridos: *Iracema de Souza Lima Franco e outros*

Advogados: *Drs. Irineu Mendonça Filho e outros, e Argemiro de Castro Carvalho Júnior e outros*

EMENTA: Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios. Critério. Súmula 74-TFR. Atualização monetária.

I — O termo inicial da correção monetária, na ação de desapropriação, é a data da avaliação, cabendo a atualização, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano (Súmula nº 67/STJ).

II — Em sede de ação desapropriatória, os juros compensatórios, que são de 12% a/a, contam-se a partir do dia da imissão na posse.

III — O cálculo deve processar-se em duas etapas: na primeira, até a data do laudo, sobre o valor simples da avaliação; na segunda, da data do laudo até o dia do cálculo, sobre o valor do laudo corrigido, do dia de sua elaboração até o dia do cálculo.

IV — Sobre os juros apurados na primeira etapa incide correção monetária do dia da elaboração do laudo até o dia da realização do cálculo.

V — A base de cálculo dos honorários advocatícios em desapropriação é a diferença entre a oferta e a avaliação, ambas corrigidas monetariamente, mais os juros compensatórios e moratórios.

VI — Precedentes da Corte.

VII — Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira.

Brasília, 02 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro CESAR ROCHA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA: Cuidam os autos de recurso especial interposto pela Companhia Energética de São Paulo, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra três pontos de decisão tomada em apelação que deu provimento parcial aos recursos lançados contra decisão monocrática tomada em ação de desapropriação.

Primeiramente, entende a recorrente que teria sido violado o dispositivo contido no § 2º, do art. 26, do Decreto-Lei nº 3.365/41, segundo o qual somente após decorrido o prazo de um ano, a partir da avaliação, é que deve incidir a correção monetária do valor da indenização, tendo o

aresto objurgado condenado no pagamento da correção monetária da indenização a partir da data do laudo.

Por outro lado, a recorrente pretende que os juros compensatórios sejam calculados na forma estabelecida pelo verbete nº 74 da Súmula do extinto TFR, isto é, “até a data do laudo sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente”, e o Tribunal a quo teria julgado de modo desatento a tanto.

Por fim, quer que a verba honorária seja calculada entre a diferença existente apenas entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas monetariamente, sem ser essa diferença acrescida dos juros compensatórios e moratórios.

Contra-razões tempestivas e o juízo primeiro de admissibilidade deu seguimento ao recurso.

Dispensei a manifestação da doutra Subprocuradoria Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA (Relator): A jurisprudência da Corte está consolidada no sentido de não dar aplicação ao § 2º, do art. 26, do Decreto-Lei nº 3.365, por ser absolutamente incompatível com a Lei nº 6.899/91, além do que — embora não seja tema a ser observado em recurso especial, mas não custa a referência — atenta contra o princípio constitucional da justa indenização.

Assim, o termo inicial da correção monetária, na ação de desapropriação, é da data da avaliação, cabendo a atualização, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano, conforme, aliás, pontifica o verbete nº 67 deste egrégio Tribunal.

Por outro lado, a colenda Primeira Seção, tem pacífico entendimento de que os honorários advocatícios em desapropriação são computados pela diferença entre a oferta e a avaliação, devidamente corrigidas, acrescida dos juros moratórios e compensatórios.

Nesse sentido, o julgado nos EREsp nº 26.459-0-SP (Rel. em. Min. Garcia Vieira, decisão unânime, em 18.05.93).

Quanto ao aspecto que resta a ser apreciado — o referente aos juros compensatórios — a divergência encontra-se devidamente comprovada.

Em verdade, os juros compensatórios devem ser computados nos moldes anunciados pela Súmula nº 74 do extinto TFR e que foi adotado por esta Corte, conforme inúmeros precedentes (REsp nº 5.592-SP, rel. em. Min. Hélio Mosimann).

Destarte, nas ações de desapropriação direta, os juros compensatórios, de 12% *a/a*, deverão ser computados desde a data da imissão na posse. O cálculo deve ser feito, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, após, sobre o valor corrigido.

Devo explicitar, para evitar maiores dúvidas, que a expressão “*valor simples da indenização*” significa o

valor por quanto o bem foi *avaliado*, isto é, o valor do *laudo*.

Acrescente-se, ainda, que os juros compensatórios apurados na *primeira fase*, isto é, no período que mediou do dia da imissão ao dia do laudo, devem ser devidamente corrigidos desde o dia do laudo até o dia da elaboração do cálculo.

É que se assim não fosse, haveria, pelo decurso do tempo, uma perda enorme do valor real dos juros compensatórios a que o expropriado deveria receber.

Por tais razões, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, apenas ordenar que os juros compensatórios sejam calculados aplicando-se o verbete nº 74 da Súmula do extinto TFR, nos termos do que acima restou explicitado.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 32.064-5 — SP — (93.0003177-5) — Relator: O Sr. Ministro Cesar Rocha. Recte.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Advogados: Irineu Mendonça Filho e outros. Recdos.: Iracema de Souza Lima Franco e outros. Advogados: Argemiro de Castro Carvalho Júnior e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 02.06.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO ESPECIAL Nº 35.589-3 — SP

(Registro nº 93.0015356-0)

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô*

Recorridos: *Benedito Salim Ide e cônjuge*

Advogados: *Drs. Paulo Paturalski Solano e outros, e Roberto Elias Cury e outros*

EMENTA: *Desapropriação — Juros moratórios sobre compensatórios — Anatocismo — Possibilidade — Honorários advocatícios — Base de cálculo.*

1. A incidência de juros moratórios sobre os compensatórios não constitui anatocismo vedado em lei.

2. Em desapropriação, os juros moratórios e compensatórios integram a base de cálculo dos honorários de advogado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o relator os Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília, 20 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

recurso especial interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô, com arrimo nas alíneas a e c da autorização constitucional.

O acórdão recorrido, nos autos de ação expropriatória, determinou a incidência de juros de mora sobre os juros compensatórios, bem como a inclusão dos juros na base de cálculo dos honorários advocatícios.

A recorrente argumenta com vulneração ao Decreto 22.626/33 e divergência de interpretação com a Súmula 617 do STF e julgados do STJ.

É o relatório.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Trata-se de

VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): Agi-

ta-se, neste recurso, duas questões já conhecidas:

— a incidência de juros moratórios sobre o montante dos juros compensatórios, no cálculo do ressarcimento por desapropriação;

— a inclusão dos juros compensatórios e moratórios no cálculo dos honorários de advogado.

No tocante ao primeiro ponto, de início entendi ser impossível tal incidência. Enxergava nela, anatocismo vedado pelo ordenamento jurídico.

Meu entendimento chegou a ponderar nesta Turma. Lembro a propósito, o acórdão no REsp nº 28.315-6, resumido assim:

“Ressalvada a diferença etiológica, os juros compensatórios e os moratórios têm igual natureza.

A incidência de juros moratórios sobre juros compensatórios constitui anatocismo, vedado pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626, de 07.04.33).”

No entanto, a Egrégia Primeira Seção (REsp nº 18.588) preferiu consagrar o entendimento dominante na 2ª Turma, no sentido de que:

“I — Na desapropriação, os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem, a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os juros compensatórios.

II — Essa incidência dos juros sobre juros não constitui, no caso, *anatocismo*, não se subsumindo a hipótese à Súmula nº 121 do S.T.F., segundo precedente daquela colenda Corte.”

Vencido e convencido, revejo minha posição.

No concernente ao cômputo dos juros moratórios e compensatórios no cálculo da verba honorária, a questão, por igual, resta superada na jurisprudência da Corte.

Isto se percebe do acórdão proferido pela Primeira Seção nos embargos de divergência no recurso especial 26.459-0, resumido nesta ementa:

“*Desapropriação — Honorários — Base de cálculo*

“Nas ações de desapropriação, computam-se, no cálculo da verba advocatícia, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos”.

Entendimento da Súmula nº 141 do extinto T.F.R.

Embargos acolhidos.”

Com efeito, os honorários advocatícios incidem sobre a diferença entre a oferta e a indenização devidamente corrigida.

Assim, se os juros compõem a indenização, não há como excluí-los do cálculo dos honorários.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 35.589-3 — SP — (93.0015356-0) — Relator: O Sr. Ministro Gomes de Barros. Recte.: Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô. Advogados: Paulo Paturalski Solano e outros. Recdos.: Benedito Salim Ide e cônjuge. Advogados: Roberto Elias Cury e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 20.09.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO ESPECIAL Nº 36.111-7 — SP (Registro nº 93.0017106-2)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recorrente: *Companhia Energética de São Paulo — CESP*

Recorridos: *João Batista de Souza e outro*

Advogados: *José Eduardo Rangel de Alckmin e outros, e Suzete Maria Neves*

EMENTA: *Desapropriação. Juros compensatórios. Honorários advocatícios. Base de cálculo.*

— Os juros compensatórios, na espécie, são calculados na forma preconizada pela Súmula nº 74-TFR.

— Os honorários advocatícios incidem sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas, mais os juros compensatórios e moratórios, integrantes que são da indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do

recurso e lhe dar parcial provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Pádua Ribeiro e José de Jesus. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Brasília, 18 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Adoto o constante do despacho de admissibilidade, suficiente à compreensão da controvérsia, assim posto (fls. 494/495):

“Cuida-se de recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Câmara Civil de Férias do Tribunal de Justiça, que manteve a procedência da presente ação expropriatória, restringindo-se a irresignação da expropriante ao critério definido para o cálculo dos juros compensatórios e da verba honorária advocatícia.

Alega-se exclusivamente dissídio jurisprudencial quanto aos temas enfocados.

Estão presentes, na espécie, os requisitos de admissão.

Invocando julgados de outros Tribunais e a Súmula 74 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a recorrente sustenta que os juros compensatórios devem ser calculados a partir da imissão na posse, mas não sobre o **quantum** da avaliação, visto que o valor do imóvel, na época de tal apossamento, não era o apurado pela perícia, mas sim inferior. Daí postular a aplicação retroativa da cor-

reção monetária sobre o valor da estimativa aceita, para encontrar-se o da data do apossamento, calculando-se os juros, a contar de então, sobre os valores que forem sendo encontrados com aplicação dos índices de atualização.

Com relação aos honorários alega a recorrente que o cálculo não pode ser feito com inclusão na base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios, o que viola a Súmula 617 do Pretório Excelso.”

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Para o cálculo dos juros compensatórios, o critério consagrado pela Corte é o definido pela Súmula nº 74 do extinto Tribunal Federal de Recursos, isto é, são eles devidos desde a antecipada imissão na posse e são calculados até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente.

Relativamente aos honorários advocatícios, nada a reparar. Determinou o acórdão, mantendo o **decisum** de primeiro grau, que o percentual arbitrado incida sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas, mais os juros compensatórios e moratórios, o que não contraria a Súmula nº 617 da Suprema Corte, pois estes integram a indenização.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para que no cálculo dos juros compensatórios seja observado o critério estabelecido na Súmula 74-TFR.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 36.111-7 — SP — (93.0017106-2) — Relator: O Sr. Ministro Américo Luz. Recte.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros. Recdos.: João Batista de Souza e outro. Advogada: Suzete Maria Neves.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 18.10.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 36.223-7 — SP

(Registro nº 93.0017569-6)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô*

Advogados: *Drs. João Antônio Avênia Neri e outros*

Recorridos: *Norberto David Pinheiro e cônjuge*

Advogados: *Drs. Flávio João de Crescenzo e outro*

EMENTA: Desapropriação. Honorários advocatícios. Base de cálculo.

I — Em desapropriação, incluem-se, na base de cálculo dos honorários advocatícios, os juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos, segundo pacífica jurisprudência desta Corte.

II — Negativa de vigência ao art. 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 não caracterizada. Dissídio com a Súmula 617 — STF e com julgados desta Corte não configurado. Aplicação da Súmula 83 — STJ.

III — Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann e Américo Luz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Peçanha Martins.

Brasília, 24 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô, com fundamento no art. 105, III, letras a e c da Constituição Federal, contra o v. acórdão da Décima Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a inclusão, no cálculo da verba advocatícia, das parcelas referentes aos juros compensatórios e moratórios.

Alega a recorrente negativa de vigência ao art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, e dissídio com a Súmula nº 617 do STF e julgados desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 336), o recurso, cujo processamento foi admitido (fls. 338-340), subiu a esta Corte, onde me veio distribuído.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Não há, no caso, divisar ofensa ao art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365, de 1941, pois o julgado guerreado está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte, e, muito menos, o alegado dissenso com a Súmula 617 — STF e com julgados desta Corte, porquanto aplicável à espécie a Súmula 83 — STJ, **verbis**:

“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

É o que se constata das ementas a seguir transcritas:

“Desapropriação — Honorários advocatícios — Base de cálculo — Juros.

“Nas ações de desapropriação computam-se, no cálculo da verba advocatícia, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos.”

Aplicação da Súmula nº 11 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Recurso improvido.” (REsp nº 34.602-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Julg. 07.06.93, DJ 02.08.93)

“Desapropriação — Honorários advocatícios — Base de cálculo — Decreto-lei nº 3.365/41 (art. 27, parágrafo 1º) — Súmulas 12, 69 e 70 — STJ, 141 — TFR, 121 e 617 — STF.

1. Os juros compensatórios e moratórios, com origem e finalidade distintas integram o valor indenizatório da propriedade imolada pela desapropriação, levando a conclusão de que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor global (Súmula 141 — TFR), apurado conforme as diretrizes das Súmulas 12, 69 e 70 — STJ, suficientes para afastar o anatocismo (Súmula 121 — STF).

2. A Súmula 617 — STF não ilide a compreensão de que “a diferença entre a oferta e a indenização”, corrigida, esta abonada pela incidência dos referidos juros.

3. Os honorários advocatícios, frutos de indispensável participação profissional (art. 133, C.F.), na desapropriação, como base de cálculo, devem ficar ajustados ao valor do justo preço, estabelecido no julgado, sob pena de não se ajustar à razão e ao direito de remuneração condizente com o resultado obtido pelo desapropriado.

4. Recurso improvido.” (REsp nº 34.397-SP, Rel. Min. Milton Pereira, Julg. 23.06.93, DJ 23.08.93)

“Administrativo. Desapropriação. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Precedentes.

— Na base de cálculo dos honorários advocatícios em ação de desapropriação computam-se os juros moratórios, e compensatórios, ambos devidamente corrigidos.

— Decisão unânime da 1ª Seção desta Corte no julgamento dos embargos de divergência nº 26.459-0-SP DJ de 21.06.93.

— Recurso especial desprovido.” (REsp nº 35.681-SP, Rel. Min. Cesar Rocha, Julg. 25.08.93, DJ 27.09.93)

“Desapropriação. Honorários Advocatícios. Base de cálculo. Juros.

Em desapropriação, os juros moratórios e compensatórios integram a base de cálculo dos honorários de advogado.

Recurso especial desprovido.” (REsp nº 34.547-SP, Rel. Min. Gomes de Barros, Julg. 22.09.93, DJ 18.10.93)

Isto posto, em conclusão não conhecido do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 36.223-7 — SP — (93.0017569-6) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recte.: Companhia do Metropolitan de São Paulo — Metrô. Advogados: José Antônio Avênia Neri e outros. Recdos.: Norberto David Pinheiro e cônjuge. Advogados: Flávio João de Crescenzo e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 24.11.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann e Américo Luz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 40.477-0 — SP

(Registro nº 93.0031117-4)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Companhia Energética de São Paulo — CESP*

Advogados: *José Eduardo Rangel de Alckmin e outros*

Recorrido: *Edmundo Marassi Basilio Silveira*

Advogados: *Orlando Desiderio Rocha e outro*

EMENTA: *Desapropriação. Cálculo dos juros compensatórios e moratórios. Critério na fixação dos honorários advocatícios. Súmulas nºs 113 e 102, do S.T.J.*

Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

Os juros moratórios fluem a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os compensatórios.

A base de cálculo dos honorários advocatícios, em tema de desapropriação, é a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas monetariamente, mais os juros compensatórios e moratórios.

ACÓRDÃO

Ministro HÉLIO MOSIMANN,
Presidente e Relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins e Américo Luz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 21 de novembro de 1994
(data do julgamento).

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Energética de São Paulo — CESP, fundado no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, que manteve a procedência de ação expropriatória, restringindo-se a irrisignação da expropriante ao

critério definido para o cálculo dos juros compensatórios, pela não inclusão destes na base de cálculo dos juros moratórios e pela não incidência dos juros na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Sustenta a recorrente que o ares-to hostilizado contrariou maciça jurisprudence nacional a respeito dos temas enfocados.

Com as contra-razões de fls. 438/442, vieram os autos a esta superior instância.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSI-MANN (Relator): Conforme destacado no relatório, a irrisignação da recorrente fixa-se nos seguintes pontos:

- forma de incidência dos juros compensatórios;
- base de cálculo dos juros moratórios e
- base de cálculo dos honorários advocatícios.

No que respeita à forma de incidência dos juros compensatórios, tem-se por aplicável a novel Súmula nº 113-STJ, **verbis**:

“Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.”

Quanto aos juros moratórios, certo é que fluem estes a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os juros compensatórios.

“A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei” (Súmula nº 102-STJ).

Dos acórdãos que nortearam a uniformização da jurisprudência quanto ao tema, destaco o proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 18.581-3-SP, Relator designado o eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, onde S. Exa. teceu as seguintes considerações:

“... os compensatórios integram a indenização, portanto destinam-se a compensar o expropriado pela antecipada ocupação do bem pelo poder público. Daí que, havendo demora no pagamento da indenização, ela há de ser integrada pelos juros compensatórios. Integrados estes à indenização, sobre o total incidem os juros moratórios.

Alegou-se que isso poderia ensejar o denominado anatocismo, mas, a propósito, tive oportunidade de trazer à colação acórdão do Supremo Tribunal Federal, do qual foi Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, proferido no Recurso Extraordinário nº 102.631-SP, quando S. Exa. assinalou que a Súmula nº 121 do Supremo não tratou de juros compensatórios, mas dos juros moratórios previstos em con-

tratos, hipótese diversa da versada nestes autos, que se referem à incidência dos compensatórios, não decorrente da lei de usura, mas de construção pretoriana, fundada no princípio constitucional da justa indenização. E o Ministro Sydney Sanches cita a Constituição de 1946, art. 141, parágrafo 16, regra essa que foi repetida em todas as Constituições posteriores a 1946, relativa ao princípio da justa indenização.”

Por derradeiro, a base de cálculo dos honorários advocatícios, em tema de desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas monetariamente, mais os juros compensatórios e moratórios.

Essa é a orientação da jurisprudência dominante na e. Primeira Seção, conforme se infere dos seguintes acórdãos:

“Administrativo. Desapropriação. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Precedentes.

— Na base de cálculo dos honorários advocatícios em ação de desapropriação, computam-se os juros moratórios e compensatórios, ambos devidamente corrigidos.

— Decisão unânime da 1ª Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência nº 26.459-0-SP, DJ de 21.06.93.

— Recurso especial desprovido. (REsp nº 35.681-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).”

“Desapropriação. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Juros.

Em desapropriação, os juros moratórios e compensatórios integram a base de cálculo dos honorários de advogado. (REsp nº 34.547-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).”

“Desapropriação. Juros compensatórios. Correção monetária. Súmula nº 74-TFR — Inaplicação. Honorários advocatícios. Juros. Inclusão nos cálculos.

I — Na desapropriação, os juros compensatórios são contados, desde a imissão na posse do imóvel até a data do efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente.

II — A Súmula nº 74-TFR, no sentido de que os citados juros são devidos, até a data do laudo, sobre o referido valor corrigido monetariamente, não pode prevalecer, porquanto implica congelar parte daqueles acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização.

III — Nas expropriatórias, os juros integram a indenização, para fins de cálculo da verba advocatícia. Precedentes.

IV — Recurso especial parcialmente conhecido mas desprovido. (REsp nº 47.454-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).”

“Desapropriação. Juros compensatórios. Critérios de cálculo. Súmula 74-TFR. Inaplicação. Honorários advocatícios. Base de cálculo.

I — Os juros compensatórios, na desapropriação, são contados desde a imissão na posse do imóvel até a data do efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente.

II — Computam-se no valor da verba honorária, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos.

III — Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 41.930-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).”

O aresto recorrido decidiu preso a estas linhas de pensamento, por isto que correto.

Por tais fundamentos, não conheço do recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 40.477-0 — SP — (93.0031117-4) — Relator: O Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros. Recdo.: Edmundo Marassi Basilio Silveira. Advogados: Orlando Desiderio Rocha e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 21.11.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins e Américo Luz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN.

RECURSO ESPECIAL Nº 43.652-4 — SP

(Registro nº 94.0003021-5)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorridos: *Jorge Fernandes de Mattos e outros*

Advogados: *Drs. Fernando Franco do Amaral Tormin e outros, e Eurico de Castro Parente e outros*

EMENTA: Desapropriação direta — Honorários advocatícios — Decreto-Lei nº 3.385/41 (art. 27, § 1º) — Súmulas 12, 69 e 70-STJ —, 617-STF — e 141-TFR.

1. Os honorários advocatícios devem ser calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização estabelecida, incluídas as

parcelas dos juros compensatórios e moratórios, uma vez que compõem o valor reparatório da perda da propriedade, com a correção monetária aplicada.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Brasília, 25 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: A Fazenda do Estado de São Paulo opôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, impugnando o v. aresto do egrégio Tribunal **a quo**, em ação de desapropriação, fixou os honorários

em 10% sobre o **quantum** da indenização atualizada.

Os Embargos de Declaração interpostos foram acolhidos para sanar omissão quanto ao valor da indenização.

Em suas alegações, sustenta a Recorrente que o v. acórdão objurgado contrariou o artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41, além de dissentir do teor da Súmula 617, da Excel-sa Corte e de julgados deste Tribunal (fls. 226/233).

Foi também interposto Recurso Extraordinário (art. 102, III, **a** e **b**, da CF), cujo seguimento foi negado pelo Tribunal de origem, decisão contra a qual foi apresentado Agravo de Instrumento.

Contra-arrazoando, os Recorridos ressaltam que a matéria em discussão deveria ter sido objeto de Embargos de Declaração, devendo, portanto não ser conhecido o pedido, por falta de prequestionamento. No mérito, invocando doutrina e jurisprudência da Suprema Corte disse que, se conhecido, o recurso deve ser improvido (fls. 236/241).

Entendendo preenchidos os requisitos, o e. Tribunal **a quo** admitiu o Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): O repto recursal (art. 105, III, a, c, C.F.) volta-se contra o v. acórdão que, no pormenor dos honorários advocatícios, assentou:

“O percentual da verba honorária foi fixado no mínimo previsto na lei processual. O acórdão citado pela apelante foi prolatado para um determinado caso em que a indenização era vultosa.” (fls. 207 e 208).

Com efeito, a r. sentença condenou a Fazenda Estadual, ora recorrente, “... ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da indenização atualizada...” (fls. 179).

Feito o memento para facilitar a compreensão, presentes os seus requisitos, conheço do recurso, que, na sua formulação, asseverou ter sido desconsiderada a Súmula 617-STF — e contrariado o § 1º, art. 27, Decreto-Lei nº 3.365/41.

Superado o plano da iniciação do exame preambular, tem significância registrar que, por declaração de utilidade pública, cuida-se de Desapropriação Direta de imóvel urbano, na qual, a respeito dos honorários advocatícios, expressamente, dispõe o art. 27, § 1º, Dec.-Lei nº 3.365/41.

Divisa-se, assim, questão bem esclarecida, sinalizando legalmente que a verba honorária deverá ser fixada sobre a “diferença” entre o “va-

lor da indenização” e o “preço oferecido”, sempre que aquela o ultrapassar.

Não obstante, o v. acórdão, confirmando a r. sentença (fl. 179), estabeleceu condenação abrangente, fugindo da diretriz legal e da orientação jurisprudencial.

Em sendo assim, deve ser afirmado que, no caso, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas, incluídos os juros compensatórios e moratórios, uma vez que compõem o valor reparatório da perda da propriedade (Súmula 617-STF — e Súmula 141-TFR).

No pertencente à fixação do percentual (10%), anotando-se que resultou de apreciação reservada à soberania das instâncias ordinárias, afeita aos aspectos e critérios fáticos, descabe modificação na via Especial (Súmula 7-STJ e Súmula 389-STF-aplicável ao Recurso Especial).

Confluente à motivação, a fim de que os honorários advocatícios, no percentual fixado, sejam calculados sobre a diferença entre a oferta e o valor fixado, uma e outra corrigida monetariamente, computadas as parcelas dos juros compensatórios e moratórios (Súmulas 12, 69 e 70-STJ), parcialmente, voto provendo o recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 43.652-4 — SP — (94.0003021-5) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Milton Luiz Pereira. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Renato Franco do Amaral Tramin e outros. Recdos.: Jorge Fernandes de Mattos e outros. Advogados: Eurico de Castro Parente e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso (em 25.05.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros.

Ausentaram-se, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.